

## PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2023-037FME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS E MICROÔNIBUS COM CONDUTOR E MONITOR, DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS DAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, ZONAS URBANA E RURAL, EM ESTRADAS PAVIMENTADAS E NÃO PAVIMENTADAS, NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ – PA

CONSULTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO: 20231065, 20231066, 20231166 E 20231167.

NOME DA EMPRESA: DANISTUR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

Esta assessoria foi instada a se manifestar sobre a possibilidade jurídica de aditivo de prazo dos contratos Nº 20231065, 20231066, 20231166 e 20231167, decorrentes do pregão ao norte citado e cuja empresa contratada é DANISTUR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

Juntou ainda, justificativa do Termo Aditivo ao contrato aduzindo em síntese o seguinte:

*a) Os objetos que se pretende aditar, tem como destinação atender as necessidades do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – FUNDEB e os alunos da rede pública da zona rural que dependem do transporte escolar no trajeto compreendido nos contratos em apreço.*

*b) A continuidade do serviço já contratado, minimizaria custo, vez que se trata de serviço cuja interrupção e ou suspensão parcial, acarretaria transtornos aos alunos que dependem do aludido transporte e à própria gestão. Ademais, as adaptações que poderiam ser realizadas, gerariam custos ainda maiores, o que de igual sorte, traria prejuízos à administração. Caracterizando os princípios da vantajosidade, economicidade e eficiência;*

*c) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças e a continuidade da prestação, impede o comprometimento do ano letivo atendidos nas rotas relacionadas;*

*d) Há previsão legal para a medida;*

A justificativa apresentada se amolda ao texto legal para a prática do ato que se intenta nesta oportunidade. Sobretudo, pelo critério de vantajosidade

para o erário considerando-se de igual sorte, que o objeto diz respeito ao transporte escolar, atividade cuja extrema relevância dispensa maiores ilações.

Outrossim, a prorrogação de prazo na forma como solicitado de igual sorte possui lastro fático-legal, em especial nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato se encontra vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

Quanto as imposições da legislação para a celebração de contratos pela Administração, recordemos a comprovação dos requisitos de habilitação, a fim de avaliar as condições pessoais dos interessados em relação aos critérios legais mínimos e indispensáveis à execução do contrato, conforme dispõe o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. A Lei de Licitações define, em seus arts. 27 a 31, de forma taxativa, os critérios de habilitação exigíveis, os quais devem ser verificados tanto nas contratações precedidas de licitação quanto nos casos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. O que constatamos está suprido.

Não obstante, considerando que as exigências de habilitação devem ser mantidas durante toda a vigência do contrato (art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93), a Administração também deverá avaliar se o contratado permanece em condição de regularidade fiscal por ocasião das prorrogações.

Encerrada a análise do processo e em especial, dos documentos colecionados para instrumentalizar o ato, verificamos que todas as exigências foram cumpridas.

## CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 01 de agosto de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
Assessoria Jurídica